FUNCIONÁRIO PÚBLICO — AUMENTO DE VENCIMENTOS — INICIATIVA DO EXECUTIVO — VETO E SANÇÃO — — CONSTITUCIONALIDADE

— A ausência de veto importa em ratificação tácita de falta de iniciativa do Executivo, em se tratando de lei que majora vencimentos de funcionários públicos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura do Distrito Federal *versus* Manoel Monteiro Soares e outros
Recurso Extraordinário n.º 29.196 — Relator: Sr. Ministro

AFRÂNIO COSTA

ACÓRDÃO

Vistos, etc., acordam os Juízes da 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, em rejeitar a argüição de inconstitucionalidade, conforme o relatório e notas taquigrafadas. Custas pela recorrente.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1958. — *O. Nonato,* Presidente. — *Afrânio Costa,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Sr. Presidente, o Tribunal de Justiça, pela sua 2.ª Câmara Cível, desprezou, por unanimidade, a preliminar de intempestividade do despacho que reformou a primitiva decisão e negou provimento aos recursos, para confirmar a decisão recorrida, em acórdão a fls. 230-232, subordinado a seguinte ementa:

"Mandado de segurança. A Lei número 761, de 22-12-1952, existe de fato, tanto que a Prefeitura lhe deu princípio de execução. Não pode presumir veto tácito e assim sanção tácita. Dita lei já foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal".

Dêsse acórdão do Tribunal de Justiça, veio o recurso extraordinário pelas letras *a* e *d,* dando por vulnerado o art. 200 da Constituição Federal, com a rejeição de inconstitucionalidade à lei Municipal n.º 761, argüida pela Fazenda do Distrito Federal. Igualmente, alega a Prefeitura do Distrito Federal divergência de jurisprudência, porque o acórdão recorrido diverge de inúmeros acórdãos, que cita, dêste Supremo Tribunal.

Admitido o recurso, foi o mesmo arrazoado e contra-arrazoado.

Assim opina o Dr. Procurador Geral da República:

"O recurso vem apoiado nas alíneas *a* e *d* do art. 101, n.º III, da Constituição (fls. 234) e visa a cassação do v.

acórdão de fls. 230-231, da 2.ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que, confirmando a decisão de fls. 209-210, do Dr. Juiz de Direito da 4.ª Vara da Fazenda Pública, manteve a segurança concedida aos impetrantes, professôres da Prefeitura, para o fim de reconhecer-lhes direitos aos aumentos qüinqüenais decorrentes do art. 2.º da Lei Municipal n.º 761, de 22 de dezembro de 1952.

O recurso, entretanto, parece-nos incabível com o fundamento invocado.

A Prefeitura, no correr do processo, argüira a inconstitucionalidade da referida lei municipal de 1952, porque (a), desobedecendo à Lei Orgânica do Distrito Federal no seu art. 14, parágrafo 1.º, alterou vencimentos e o sistema de remuneração de funcionários, por iniciativa da própria Câmara, e não do Prefeito ao qual cabe exclusivamente a iniciativa de tais leis; e (b) não possibilitou ao executivo, com fundamento de meios, a respectiva execução.

Fora de dúvida que os aumentos concedidos a funcionários, na Lei número 761, não foram de iniciativa do Prefeito. Fora de dúvida também que essa lei criou despesas sem atribuição de recursos para cobrí-las.

Mas se a 2.ª Câmara não conclui pela *constitucionalidade* da citada lei municipal, não vemos em que tenha sido violado o art. 200 da Constituição pelo fato de não se haver submetido o processo primeiramente ao Tribunal Pleno, como pretende a recorrente.

Tratando-se de um pronunciamento sôbre *inconstitucionalidade* de lei, a competência do Plenário só nasce e se legitima quando, argüida a questão, e ela *acolhida* pela Câmara ou Turma (V. *Rev. Forense*, vol. 139, páginas 231-233). E não foi isto o que ocorreu no caso dos autos.

Descabe também a alegação de que o v. acórdão recorrido diverge da jurisprudência. Muito ao contrário, é a própria recorrente que confessa ter êste E. Tribunal, ao examinar o agravo de instrumento n.º 16.823 reconhecido a constitucionalidade da Lei n.º 761, como dizem os recorridos às fls. 252-254.

O recurso, a nosso ver, não merece acolhida e, ainda que fôsse conhecido, caso seria de se lhe negar provimento.

É o relatório.

VOTÓ PRELIMINAR

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Em que pese ao parecer do Doutor Procurador Geral da República, acho que o caso deve ser remetido ao Tribunal Pleno, porque não há dúvida alguma de que, num agravo anterior, a E. Segunda Turma deu pela constitucionalidade da lei. Mas, não houve pronunciamento do Tribunal Pleno na argüição da inconstitucionalidade. A Turma declarou que a lei não era inconstitucional, e podia fazê-lo. Mas é conveniente, principalmente para firma o princípio, que o Tribunal Pleno se pronuncie sôbre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade dessa lei.

Aliás, deveria ter havido pronunciamento do Tribunal Pleno Local. Assim, voto no sentido da remessa dos autos ao Tribunal Pleno, para se manifestar sôbre a constitucionalidade ou não da Lei n.º 761, de 22 de dezembro de 1952.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Remetidos os autos ao Tribunal Pleno, para se pronunciar sôbre a constitucionalidade da questionada lei.*

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Sampaio Costa (substituto do Exmo. Sr. Ministro Nelson Hungria, que se acha em gôzo de licença especial) Macedo Ludolf (substituto do Exmo. Sr. Ministro Ary Franco, que se acha em gôzo de licença especial) Afrânio Costa — relator (substituto do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral) Cândido Mota Filho e Barros Barreto, Presidente da Turma. — *Octacílio Pinheiro*, Vice-Diretor.

VOTÓ

O Sr. Ministro Afrânio Costa (Relator) — Sustenta a recorrente a argüição da inconstitucionalidade da Lei n.º 761, de 22 de dezembro de 1952, por haver a Câ-

mara dos Vereadores, por iniciativa própria concedido aumentos qüinqüenais aos recorridos, quando ao Prefeito cabia a proposta que importava em aumento de despesas, conforme o art. 14 § 1.º da Lei Orgânica do Distrito Federal, propósito a decisão do Supremo Tribunal Federal na Representação 164 de Santa Catarina, declarando inconstitucional, certa lei dêsse Estado que estendeu a todo o funcionalismo, proposta do Governador restrita aos magistrados. A seu turno dizem os recorridos já haver a Egrégia 1.ª Turma dado pela constitucionalidade em caso semelhante.

Rejeito a argüição. Em primeiro lugar não podem sofrer paralelo as situações de Santa Catarina e a do Distrito Federal. Naquela o Governador do Estado, não contente em vetar a lei, na parte exorbitante da proposta, representou ao Supremo Tribunal, por intermédio do Dr. Procurador Geral; no caso vertente, não só houve veto, nem reclamação, como a lei já foi aplicada em relação a outros servidores.

Levanta ainda a questão de que a lei não fôra vetada nem sancionada. Ao que se vê de fls. 129 foi a lei promulgada pelo Presidente da Câmara do Distrito Federal.

A questão não é nova no Supremo Tribunal. No caso dos funcionários da Caixa Econômica Federal de Minas Gerais (Rec. Extr. 20.700), decidiu o Supremo Tribunal que a ausência do veto importava em ratificação tácita, por parte do Presidente da República.

Ocorre ainda, que no caso em debate o Prefeito já deu aplicação a lei, em hipótese anterior.

São estas as razões porque entendi dever o Supremo Tribunal fixar de vez a constitucionalidade da lei; evitando novos pleitos, como aconteceria se devesse remeter os autos ao Tribunal Pleno da Justiça local.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Rejeitaram a argüição de inconstitucionalidade unanimemente.*

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Srs. Ministros Lafayette de Andrada e Villas Bôas.

Não tomou parte o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti, pois funcionou o seu substituto.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orozimbo Nonato.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros: Afrânio Costa — relator, Henrique D'Ávila (substitutos dos Exmos. Srs. Ministros Rocha Lagôa e Nelson Hungria, que se encontram em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Cândido Motta, Ary Franco, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Barros Barreto. — *Hugo Mósca,* Vice-Diretor Interino.